



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0013.00361/2021 – PMI

Parecer nº: 015/2021 - PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeitura Municipal de Itaubal

**ASSUNTO:** Contratação de Serviço de manutenção corretiva com fornecimentos de peças para unidade odontológica móvel, para atender as necessidades das localidades sob jurisdição do município de Itaubal.

Senhor Prefeito,

### I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Procuradoria o auto do Processo Administrativo nº 0813.00361/2021 – SEMSA/PMI, para análise e parecer jurídico sobre a Dispensa de Licitação que tem como objeto **Contratação de Serviço de manutenção corretiva com fornecimentos de peças para unidade odontológica móvel, para atender as necessidades das localidades sob jurisdição do município de Itaubal**, nos termos do artigo 24, II da Lei 8.666/93, cujo valor é R\$ 17.550,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta reais), conforme termo de dispensa apresentado nas folhas 69 a 77, estando de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência de folhas 07/16 dos autos.

Faço constar que o procedimento em apreço foi iniciado com procedimento administrativo para Manutenção da Unidade Odontológica Móvel, e solicitação de abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, através do Ofício nº 06/2021 – SEMSA/PMI (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância com a legislação de regência:

- a) Ofício nº 06/2021 – SEMSA/PMI– (fl. 06);
- b) Termo de Referência (fls. 07/16);
- c) Aprovação do Termo de Referência pela Secretária de Saúde de Itaubal (fl. 07);



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- d) Autorização do Gestor Municipal para abertura do processo licitatório (fl. 19);
- e) Termo de Dispensa de Licitação (fls. 69/77);
- f) Ato de designação da comissão de licitação por meio do Decreto Municipal nº 019/2021 e publicação – PMI (fls. 78/79);
- g) Indicação da dotação orçamentária (fls. 67);

Neste estado, recebi o presente feito, contendo 80 laudas distribuídas em um único volume.

Este é o relatório. Passo a opinar.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação com a Administração pública, em regra, é precedida de licitação pública, conforme exposto no art. 37, XXI da CF/88. Apesar da CF/88 acolher a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da contratação direta, sem a necessidade do processo licitatório.

Sobre a ausência de licitação, o Mestre Marçal Justem Filho, descreve:

*O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (JUSTEN, Filho Maçal, comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 160 edição, mv. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. pág. 390).*

A lei, de forma taxativa, estabelece os casos que a Administração adotará outro procedimento, em que algumas formalidades serão suprimidas ou substituídas por outra.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As hipóteses de contratação direta podem ser agrupadas em duas categorias. Seja por dispensa de licitação, ou nos casos de inexigibilidade, disciplinadas respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

A respeito dos dois institutos, Di Pietro diferencia da seguinte forma:

*“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 310, 320-321).

Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, afirma que, “a Administração Pública deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Se não for o caso de inexigibilidade, passará a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação. Se não for o caso nem de inexigibilidade nem de dispensa, então se passará à licitação”.

No caso em tela, observa-se que em razão do valor a ser contratado pela Administração, verifica-se que o caso ocorrido é uma das hipóteses de dispensa de Licitações. Observa-se que é possível a contratação mediante Dispensa, com base no art. 24, II da Lei Geral de Licitação que dispõe que é DISPENÁVEL a licitação quando em razão do valor da Contratação for mais viável ao interesse público fazê-la dispensável. É o que se lê:

**Art. 24.** *É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso).*



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em relação ao que determina a Lei de Licitações, o valor de 10% (dez por cento) é referente ao valor determinado para a modalidade de licitação por Convite, qual seja: R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), que nesse caso a aplicação de 10% (dez por cento) é considerada R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Nesse caso o valor da Contratação se enquadra nos limites da legislação em comento.

Não havendo óbice à contratação da melhor proposta. Assim, presentes os pressupostos da contratação direta, e a necessidade da Administração na contratação do serviço através de inexigibilidade de licitação, nada há razão passível de obstruir a presente contratação.

### III – DA CONCLUSÃO

Destarte, com base no princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF/88, e no artigo 25, I da Lei Federal nº. 8.666/93, **o parecer é favorável à Contratação de Serviço de manutenção corretiva com fornecimentos de peças para unidade odontológica móvel, para atender as necessidades das localidades sob jurisdição do município de Itaubal, no valor de R\$ 17.550,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta reais), por meio de Dispensa de Licitação, o qual segue com 04 (cinco) laudas.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 20 de abril de 2021.

**JEFFEMANOEL PICAÑO COSTA**  
Procurador do Município de Itaubal  
Decreto nº 069/2019-PMI